



A C Ó R D ã O
SBDI1
RLL/ra

AÇÃO DECLARATÓRIA. É incabível a ação declaratória se inexistente o interesse processual, definido como aquele em que a parte se encontra em situação tal que, sem intervenção jurisdicional, ela viria ou continuaria a sofrer um dano. Empregado em atividade, que tem mera expectativa à complementação da aposentadoria, não necessita da declaração judicial da vontade concreta da lei para conjurar dano atual - que não existe - ou iminente, na medida em que pode não implementar a condição para aquisição do direito. Com efeito, pode ser despedido por justa causa ou falecer antes do evento da aposentadoria. Por outro lado, não se pode falar em iminência de dano pois o direito pode vir a ser concedido, dispensada a ação declaratória ou a intervenção jurisdicional como instrumento indispensável à concretização do direito. Processo extinto sem apreciação do mérito. Prejudicados os demais tópicos discutidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº **TST-E-RR-88.019/93.8**, em que é Embargante **BANCO REAL S/A** e são Embargados **ADEMAR DA COSTA E OUTROS**.

Adoto o relatório do MM. Relator originário:

"A C. 2ª Turma deste Tribunal, por intermédio do v. acórdão de fls. 484/488, não conheceu do recurso de revista patronal quanto aos temas representação dos Reclamantes ausentes à audiência, prescrição e complementação de aposentadoria. Quanto à preliminar de carência de ação, conheceu do apelo e, no mérito, negou-lhe provimento, considerando a configuração do interesse de agir dos Reclamantes para o exercício da ação declaratória na qual buscam o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria.

Opostos embargos de declaração às fls. 490/497, tendo sido estes acolhidos nos termos do v. acórdão de fls. 511/514.

Às fls. 516/528 recorre de embargos o Reclamado para a C. SDI, com suporte no artigo 894, alínea "b", da CLT, arguindo, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, fundamentado em ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT; 93, inciso IX, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No mérito, aponta violação dos artigos 3º e 4º do CPC e, conseqüentemente, do artigo 896, alínea "c", da CLT, renovando a carência de ação em face



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-88.019/93.8

mas tal atitude aberrava dos princípios: a ação concernente à invalidade é ação constitutiva negativa, em que se postula ser nulo ou anulável o ato jurídico, e não se confunde de modo nenhum com a ação declaratória. Quem desconstitui não declara, desfaz. Declara-se a existência da relação jurídica ou de sua eficácia. As ações declaratórias são ações no plano da existência ou da eficácia. As ações constitutivas negativas por invalidade supõem questão do plano da validade".

Em obra específica sobre a ação declaratória, assevera Adroaldo Furtado Fabrício:

"O interesse de agir, processual, decorre de encontrar-se a parte em situação tal que, sem intervenção jurisdicional, ela viria ou continuaria a sofrer um dano".

E mais adiante aduz:

"Em verdade, o exercício da ação declarativa, como o de outra qualquer, não prescinde do interesse de agir, interesse na obtenção da prestação jurisdicional que "decorre de uma situação de fato tal que o autor, sem a declaração judicial da vontade concreta da lei, sofreria um dano injusto, de modo que a declaração judicial se apresenta como o meio necessário para evitá-lo".

E arremata:

"Foi brilhantemente demonstrado que as condições a que certos setores da doutrina e da jurisprudência pretenderam submeter a verificação do interesse na ação declaratória (incerteza objetiva, possibilidade de dano e aptidão da sentença para evitá-lo) aplicam-se, realmente, a qualquer ação, nada tendo de específicas".

Coroando todas as lições doutrinárias dos mestres, o autor da obra discute situação que é símile à dos autos:

"Já se vê que não aceitamos a idéia corrente de que a inviabilidade da ação de cobrança de dívida ainda não exigível fundamenta-se em ausência de interesse processual. O que falta aí é a primeira condição da ação, e não aquela outra: *ainda* não existe, no momento dado, vontade concreta da lei no sentido do que o autor pede. O requisito do interesse deve ser sempre e somente referido à necessidade da prestação jurisdicional e a aptidão desta para evitar ou reparar o dano injusto".

Não se pode dizer que houve interpretação razoável do texto legal. Como se disse no início, trata-se de categoria jurídica definida, desenhada e redesenhada pela doutrina.

Conheço por violação.

MÉRITO

Tendo concluído pelo descabimento da ação declaratória na hipótese presente por falta de interesse processual, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-88.019/93.8

consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos tópicos prescrição e complementação de aposentadoria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema Improriedade da Ação Declaratória, por violação dos artigos 3º e 4º, inciso I, do CPC, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, Relator, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, ficando, via de consequência, prejudicado o exame dos tópicos Prescrição e Complementação de Aposentadoria.

Brasília, 11 de maio de 1998

VANTUIL ABDALA

Ministro no exercício eventual da Presidência

RONALDO LEAL

Redator Designado